



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500756-51.2019.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante/apelado ADRIANA NUNES DA SILVA SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para afastar o redutor do tráfico privilegiado, condenando a apelante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incursa no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500756-51.2019.8.26.0621

Apelante e Apelada: **ADRIANA NUNES DA SILVA SANTOS**

Apelado e Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corré: Fabiana Nunes da Silva

Vara Criminal da Comarca de Lorena – SP

Voto nº 48.299

DIREITO PENAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. LAUDO PERICIAL. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/6 (UM SEXTO). QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PENA-BASE READEQUADA A FIM DE SE EVITAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apelante condenada à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 291 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por guardar, para fins de tráfico, 782 invólucros plásticos, contendo cocaína, com massa líquida de 273,70g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória, (ii) subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) aplicação, na fração máxima, do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; (iv) aplicação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; e (v) substituição da reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos.

3. Recurso ministerial: (i) exasperação da pena-base; (ii) afastamento do redutor relativo ao tráfico privilegiado; e (iii) imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se

mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp 1.598.105/SC).

5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

6. Laudo de exame químico-toxicológico que detectou a presença de cocaína, nas amostras analisadas.

7. A apreensão dos entorpecentes em apartamento de responsabilidade da apelante, embalados individualmente e prontos para a venda, somada aos demais elementos de prova, são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias.

8. Pena-base reduzida ao mínimo legal. Valoração da quantidade e natureza da droga apreendida na terceira etapa da dosimetria, a fim de se evitar violação ao princípio do non bis in idem.

9. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Embora a apelante seja primária, há provas de sua dedicação a atividades criminosas, especialmente diante da quantidade da droga apreendida, o que impede a concessão da benesse.

10. O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao caso em apreço, notadamente diante da quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja 273,70g de massa líquida de cocaína, dividida em 782 invólucros plásticos (TJRS. AC 687055624).

11. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Daniel Otero Pereira da Costa, que condenou **Adriana Nunes da Silva Santos** à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por guardar, para fins de tráfico, 782 (setecentos e oitenta e dois) invólucros plásticos, contendo cocaína, com massa líquida de 273,70g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Magistrado de primeiro grau absolveu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu a corré **Fabiana Nunes da Silva** do delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, que lhe havia sido imputado, sob a acusação de guardar, para fins de tráfico, uma porção de “crack”, com massa líquida de 407,32g, dois pedaços de maconha, com massa líquida total de 94,84g, 219 invólucros plásticos, contendo cocaína, com massa líquida de 110,60g, além de duas porções à granel da mesma droga, com massa líquida de 66,84g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A apelante Adriana, em razões de recurso, requer sua absolvição, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória, argumentado que, apenas o fato de o apartamento 3A (onde fora apreendido o entorpecente) ter sido outrora de sua propriedade, e de que ela, na qualidade de síndica, estaria com as chaves dele e de outras unidades condominiais, não significa que tivesse conhecimento da existência da droga em seu interior ou que estaria a guardá-la.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação, na fração máxima, do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; a aplicação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos.

Também em razões recursais, o Ministério Público requer a exasperação da pena-base; o afastamento do redutor relativo ao tráfico privilegiado; e a imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à apelada.

Em contrarrazões, as partes requerem o desprovimento dos recursos.

O Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo parcial provimento do recurso ministerial, com o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da natureza e quantidade das drogas

apreendidas; a fixação da pena-base no mínimo legal, a fim de se evitar a ocorrência de “bis in idem”; além da manutenção do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/146, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/13, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 49/51, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 277/280 e pela prova oral colhida.

A testemunha Benedito Alessandro de Lima, policial militar, em Juízo (fls. 258/gravação audiovisual), relatou ter recebido informações anônimas sobre o envolvimento da apelante e da corré no tráfico de drogas. No mesmo ano, já havia apreendido entorpecentes no apartamento "12A", sob responsabilidade da apelante Adriana, síndica do prédio. No dia dos fatos, realizava abordagem de quatro pessoas, quando Adriana e a corré Fabiana lá chegaram e começaram a incitar a população contra o depoente e seus parceiros. O depoente chamou reforço policial, mas até as viaturas chegarem, os abordados e a corré Fabiana fugiram, restando apenas Adriana, que fingiu desmaio. Com ela, encontraram a chave de um imóvel (bloco "3A", apto "03"), onde localizaram drogas e celulares. Segundo o depoente, populares indicaram o apartamento de Fabiana, que seria, na verdade, o "4B", situado no mesmo bloco, imóvel que se encontrava aberto, e onde acharam mais drogas e petrechos. Afirmou que Ana Carolina, que se encontrava no local, foi chamada para acompanhar as diligências. Questionado, esclareceu que a apelante Adriana possuía as chaves dos apartamentos "12A", onde morava, e do "3A", e que em seu bolso, trazia o carnê do IPTU deste último imóvel, "3A". Por isso, tentaram abri-lo com as chaves, com sucesso. O policial afirmou que

Fabiana e Adriana são irmãs e, desde março, recebiam informações sobre o envolvimento delas no tráfico, cuidando Adriana da distribuição de drogas pelos imóveis do prédio. Contou, também, que no apartamento "4B" foi encontrada uma foto de Fabiana com a filha, enquanto no apartamento "3A", nada foi achado que se relacionasse a Adriana. De acordo com o policial, Peterson e seu irmão "Geminho", que mantém relacionamento amoroso com a filha de Fabiana, foram citados por populares como os donos das drogas que a apelante e a corré guardavam. Afirmou que os apartamentos vistoriados eram adornados, aparentando serem habitados. O policial negou agressões às rés, explicando que Adriana simulou desmaio. Por fim, explicou que a fotografia exibida no bojo da defesa prévia reflete o início da abordagem.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Márcio Bruno Domiciano Ferraz, inquirido em Juízo (fls. 258/gravação audiovisual), que confirmou, integralmente, a narrativa de seu parceiro Benedito. Acrescentou, no entanto, que as denúncias anônimas tinham como alvo, não apenas o nome da apelante Adriana, como ainda os dois apartamentos "12A" e "3A", sob sua responsabilidade. Asseverou, também, que o tráfico de drogas impera no conjunto habitacional em questão. Questionado, afirmou que o irmão da apelante e da corré, assim como o filho de Adriana tinham envolvimento com o narcotráfico.

Ana Carolina Mineiro Melo, ouvida em Juízo como testemunha da Defesa (fls. 322/gravação audiovisual), declarou que escutou um alvoroço e foi verificar o que estava acontecendo, encontrando a síndica, Adriana, ora apelante, caída no chão. Nesse momento, os policiais solicitaram que ela os acompanhasse nas vistorias. Afirmou que um dos agentes pegou as chaves e, ao revistar o apartamento de Adriana, nada de ilícito encontrou. Posteriormente, foram a um apartamento no térreo, aparentemente vazio, onde os policiais afirmaram ter encontrado drogas, mas a depoente não as viu. Na sequência, visitaram outro apartamento, sem sucesso, sendo somente no terceiro apartamento é que encontraram substâncias ilícitas. A depoente permaneceu na porta dos apartamentos e não presenciou agressões a Adriana, mas a encontrou caída quando chegou ao local.

A testemunha da Defesa, Andreia Aparecida Corrêa da Silva, ouvida em Juízo (fls. 258/gravação audiovisual), não acompanhou as diligências policiais no prédio, permanecendo do lado de

fora com seu filho, um dos abordados pelos policiais. A depoente afirmou que desconhece o que foi apreendido pelos agentes públicos ou em quais apartamentos entraram. Segundo Andreia, a apelante Adriana é síndica e reside no apartamento "12A", enquanto Fabiana mora no "12B". Afirmou que Adriana não fica com as chaves de outros apartamentos. Sobre os imóveis "3A" e "4B", a testemunha não sabe quem são os proprietários, devido ao seu trabalho em período integral, mas tem certeza de que Adriana e Fabiana não residem neles. Por fim, declarou que mora no local há 16 anos e não tem conhecimento do envolvimento da apelante e da corré com o tráfico.

A testemunha da Defesa, Nancy Mota de Carvalho, ouvida em Juízo (fls. 258/gravação audiovisual), afirmou que Fabiana reside no apartamento "12B" e Adriana no "12A". Destacou que Adriana é a síndica do prédio, responsável pela distribuição de correspondências, mas ela não carrega as chaves dos apartamentos. Informou que o apartamento "3A" estava fechado e desabitado à época dos fatos, enquanto o "4B" estava alugado para uma empresa de pintura de postes. Nancy encerrou suas declarações afirmando que não acompanhou as diligências policiais.

A testemunha Fernanda Nunes Barbosa, filha de Fabiana e sobrinha de Adriana, ouvida em Juízo como informante (fls. 258/gravação audiovisual), afirmou que as duas residem, respectivamente, nos apartamentos "12B" e "12A", e que sua tia é síndica do prédio.

A testemunha Joice da Silva Lourenço, filha de Adriana e sobrinha de Fabiana, também ouvida em Juízo como informante (fls. 258/gravação audiovisual), afirmou que chegou ao local durante a abordagem dos policiais militares, encontrando sua mãe caída no chão. Mencionou que o apartamento "4B" estava alugado para uma empreiteira e o "3A" estava fechado. Joice confirmou que o apartamento "12B" pertence à sua tia e o "12A" à sua genitora.

A corré Fabiana Nunes da Silva não foi localizada na fase do inquérito policial, tendo sido indiciada indiretamente (fls. 141/142).

Em Juízo (fls. 322/gravação audiovisual), Fabiana afirmou que, na data dos fatos, estava em seu apartamento,

preparando-se para sair, quando sua irmã Adriana, moradora do apartamento em frente ao seu, convidou-a para acompanhá-la ao centro da cidade. De acordo com a interroganda, enquanto abria o portão do prédio, dois policiais entraram e abordaram alguns rapazes desconhecidos seus. Afirmou que, em razão do posicionamento da viatura, seu veículo estava impedido de sair. Informou que Adriana estava próxima ao carro, segurando o celular, quando um policial se aproximou para pegar o aparelho, causando tumulto. Afirmou que, de repente, viu Adriana caída no chão, com os policiais pedindo para apagar qualquer vídeo que sua irmã tivesse gravado. Segundo a interroganda, um policial convidou-a para acompanhá-lo, mas ela se recusou, pois estava de saída, deixando o local. Posteriormente, soube que sua irmã estava no hospital e, mais tarde, descobriu que ambas estavam sendo acusadas de envolvimento com o tráfico. Declarou residir no apartamento "12B" e sua irmã no "12A", explicando que o apartamento "4B" estava alugado para uma empreiteira, e que o "3A", anteriormente pertencente a Adriana, foi vendido antes dos eventos mencionados. Concluiu sua fala, reiterando que Adriana continua sendo a síndica do prédio e responsável pelos apartamentos vazios.

A apelante Adriana, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 06), valeu-se do direito constitucional de permanecer calada, para manifestar-se apenas em Juízo.

Em seu interrogatório judicial (fls. 322/gravação audiovisual), contestou a acusação. Afirmou que, como síndica do prédio, guarda as chaves dos apartamentos a pedido dos proprietários, para facilitar novos aluguéis. No dia dos fatos, ao tentar sair com sua irmã Fabiana, perceberam que uma viatura policial bloqueava o caminho do seu carro. Ao se aproximar da abordagem, a interroganda, segurando o celular, foi suspeita de filmar a situação, tendo o policial solicitado seu aparelho. Afirmou que se recusou a entregá-lo, resultando em agressão pelos policiais e sua queda ao chão. Após isso, A interroganda afirmou não se lembrar de nada. Confirmou que as chaves que carregava incluíam aquelas do apartamento onde as drogas foram encontradas, "3A". Não se recorda do nome do proprietário, mas o tem anotado. Por fim, esclareceu que o apartamento "4B" estava alugado para uma empreiteira contratada pela Prefeitura, para pintar o prédio.

A análise do conjunto probatório leva à

conclusão de que a apelante, de fato, praticou o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, como requerido em razões recursais.

Com efeito, os policiais militares relataram, de maneira uníssona e coesa, a dinâmica da empreitada delitiva. Relataram, assim, terem recebido informações anônimas sobre o envolvimento da apelante no tráfico de entorpecentes. Logo, ao realizarem a abordagem de quatro pessoas no ingresso no prédio, Adriana interveio, incitando os indivíduos presentes contra os policiais. Em posse da apelante, encontraram as chaves dos apartamentos “12A” e “3A”, sendo que, nesse último, localizaram drogas e celulares.

Ressaltaram os policiais que trazia a apelante um carnê de IPTU referente ao imóvel “3A”, em seu bolso. Ainda, conforme informações recebidas pelos agentes de segurança, Adriana era a responsável pela distribuição de drogas pelos imóveis do prédio.

Com isso, não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados por policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria a apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em incriminá-la injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar a apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Relevante frisar que a condenação da apelante não se fundamentou apenas nos depoimentos prestados pelos agentes de segurança. Possível verificar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração única de prova específica.

Destaque-se que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla, basta a presença de uma, dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, a de guardar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ademais, o recebimento de denúncia anônima pelos policiais, indicativa da prática de tráfico pela apelante, no local dos fatos, somada à quantidade da droga apreendida, seu modo de acondicionamento, já embalada individualmente, em 782 invólucros plásticos, e pronta para a venda, demonstram que ela realmente praticava o comércio ilícito.

É importante, ainda, registrar que “*sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado*” (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câmb. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Ainda, o laudo de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 49/51) e o laudo de exame químico-toxicológico (fls. 277/280) confirmaram a natureza ilícita das substâncias encontradas sob a guarda da apelante, tendo sido registrada a presença de cocaína, substância constante da lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98.

Se isso não fosse suficiente, a Defesa da apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação.

Nesse sentido, restou isolada a narrativa apresentada pela apelante, segundo a qual, (i) habitava ela no apartamento “12A”, e não no apartamento “3A”, local onde as drogas foram encontradas; e (ii) possuía ela as chaves do apartamento “3A” unicamente por ser a síndica do condomínio e ter o costume de permanecer com as chaves das unidades desocupadas, para facilitar a locação.

Nesse sentido, em que pese afirmar a apelante que habita no apartamento “12A”, apontaram os policiais militares que, em sua abordagem, portava ela também um carnê de IPTU da unidade “3A”, onde foram localizadas as drogas (i).

Ademais, conforme bem ressaltado em alegações finais do Ministério Público (fls. 330/331) e em parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 448), há evidente contradição entre o quanto alegado pela apelante nestes autos e em processo de nº 1500315-70.2019.8.26.0621. Isso porque, naquela ocasião (tendo sido apreendidos entorpecentes no apartamento “12A”, culminando na prisão em flagrante do filho de Adriana), afirmou a apelante habitar no apartamento “3A”, exatamente o imóvel que nega ser sua moradia nestes autos.

Evidente, portanto, a tentativa da apelante de ludibriar o sistema Judiciário, realizando afirmações opostas, a depender de em qual unidade foram as drogas localizadas.

Nesse sentido, apontou a Douta Procuradoria de Justiça: *“Estranhamente, no curso destes autos, a ré sustenta que morava no apartamento 12-A, e não no 3-A, como declarado nos autos n. 1500315- 70.2019.8.26.0621 (cópia da declaração às fls. 330). Não bastasse, a acusada foi intimada no apartamento 3-A nos autos sobreditos (cópia às fls. 331), como também nos autos n. 1502174-79.2018.8.26.0323 (cópia às fls. 333)”* (fls. 448).

Quanto à afirmação da apelante de que estava em posse das chaves do apartamento “3A” por estar a unidade desocupada e, enquanto síndica, procedia dessa forma para facilitar a locação dos apartamentos, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, conforme bem fundamentado pelo

MM. Juízo *a quo* (fls. 361), a testemunha de defesa Andreia, bem como a informante Nancy, afirmaram que não era costume de Adriana permanecer com as chaves de imóveis que não estavam sob sua responsabilidade. Não há de se falar, assim, em suposta falta de ciência da apelante quanto aos entorpecentes armazenados no apartamento em questão, especialmente quando era ela a única pessoa responsável pela unidade.

Nesse sentido, corretamente apontado pela r. sentença: *“A tese sustentada pela referida acusada de que não sabia da existência dos ilícitos no interior do apartamento “3A” não se sustenta, vez que a testemunha Andreia e a informante Nancy, arroladas pela defesa, disseram não ser costume de Adriana ficar com as chaves de imóveis que não estavam sob sua responsabilidade. Além disso, a tese defensiva não lhe socorre também, tendo em vista que, se o imóvel estava vazio e Adriana estava com a chave para exibi-lo para eventuais compradores/locatários, ela era a única responsável pelo apartamento no local. Aliás, tal imóvel já fora de sua propriedade, segundo demonstrada pelas provas orais”* (fls. 361/362).

Suficientemente comprovadas, portanto, materialidade e autoria, de rigor a manutenção da condenação da apelante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Inicialmente, foi a pena-base exasperada em 1/6 (um sexto), diante da quantidade da droga apreendida, qual seja, 728 pinos de cocaína, com massa líquida de 273,70g.

Todavia, julgo adequado o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, e neste momento, reduzo a pena-base ao mínimo legal, para que referidas circunstâncias sejam valoradas na terceira fase da dosimetria, a fim de se evitar a violação ao princípio do *non bis in idem*.

A seguir, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, razão assiste ao pleito ministerial e ao parecer da Procuradoria de Justiça, quanto ao afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

No caso dos autos, ficou demonstrado que a apelante não pode, de fato, ser considerada como traficante ocasional. Isso porque, em imóvel pelo qual era ela responsável, foram localizadas diversas porções individuais de cocaína, prontas para o comércio cujos valores são totalmente incompatíveis com seu padrão de vida (fls. 8).

Dessa forma, não haveria razão ou condição econômica para possuir os entorpecentes, sendo evidente que vivia do exercício da traficância.

“(...) a falta de capacidade econômica de possuírem as drogas para seu uso pessoal dão necessária certeza de que o entorpecente se destina ao tráfico ilícito. (...)” (TJSP, Apelação 0071113-78.2011.8.26.0050, Relator Lauro Mens de Mello, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJ: 09/10/2014).

De igual modo, a localização de vultosa quantidade de cocaína (273,70g) denota, em razão do expressivo valor agregado, certo grau de envolvimento com o narcotráfico, e não apenas uma situação isolada ou esporádica. Não restaram preenchidas, portanto, as condições necessárias para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Diante disso, fixo a reprimenda da apelante no patamar mínimo, em 5 (cinco) anos de reclusão, e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Sob os mesmos fundamentos, de rigor a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, notadamente diante da quantidade do entorpecente apreendido e considerando-se tratar de crime assemelhado aos hediondos.

Justifico, ainda, com inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei 11.343/06, conforme reiteradas determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de

drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (desestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a natureza e a quantidade da droga apreendida, 273,70g de cocaína, dividida em 728 pinos plásticos, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade da apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

De igual modo, não é possível a substituição a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso defensivo, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para afastar o redutor do tráfico privilegiado, condenando a apelante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incursa no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica